

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000022/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/01/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067699/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.233726/2023-63
DATA DO PROTOCOLO: 15/12/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA , CNPJ n. 78.636.222/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO , CNPJ n. 01.665.570/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE APARECIDO FALEIROS;

E

LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA, CNPJ n. 78.348.257/0001-26, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ESTEFANO BOIKO JUNIOR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, Pr, do Plano da CNTTT**, com abrangência territorial em **Londrina/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES SALARIAIS PARA TODOS OS EMPREGADOS.**

As partes pactuam uma correção salarial aos empregados, correspondente a **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, que será aplicado sobre os salários que os empregados auferiam em dezembro de 2023, cujos percentuais são resultantes do conjunto das cláusulas pactuadas na globalidade das negociações que resultaram na celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, com expressiva participação dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – BASE SALARIAL PARA FUTURA DATA BASE

Fica pactuado que o salário a ser considerado como de data-base será aquele fixado para vigorar em janeiro de 2024, sendo que na próxima data-base em janeiro de 2025 será levado em consideração a inflação acumulada no período de 12 meses, de janeiro a dezembro/2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO – CORREÇÃO DOS PISOS SALARIAIS

Em 01 de janeiro de 2024, a todos empregados, será concedido uma correção salarial de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)**, aplicado sobre os salários que auferiam em dezembro de 2023.

Como consequência do que foi estabelecido acima, os pisos salariais passarão a ser os seguintes, a partir de 1º de janeiro de 2024:

I – TODOS OS MOTORISTAS, EXCETO OS DE MICROÔNIBUS E OS MOTORISTAS DE LINHA INTERMUNICIPAL ENTRE LONDRINA E TAMARANA.

Em 01/01/2024 R\$ 3.405,64

II – MOTORISTAS DE MICRO-ÔNIBUS

Em 01/01/2024 R\$ 2.449,61

Além do salário fixo, os motoristas que realizarem a cobrança de tarifas, receberão a título de Vale Alimentação 1,7% (um vírgula sete por cento) sobre o faturamento daquele veículo, no horário em que o motorista nele se ativou.

III – MOTORISTAS DA LINHA INTERMUNICIPAL ENTRE LONDRINA E TAMARANA

Em 01/01/2024 R\$ 2.891,91

IV – COBRADORES

Em 01/01/2024 R\$ 2.107,42

V – PESSOAL DE MANUTENÇÃO, para o regime de 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais, além da nomenclatura das funções e valores delas relacionadas abaixo, mantém-se a autorização da EMPRESA manter 02 (dois) níveis intermediários em cada função e valores:

Em 01/01/2024

MECÂNICO 1 A R\$ 1.816,60;

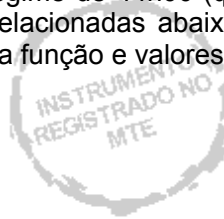
MECÂNICO 2 A R\$ 1.816,60;

MECÂNICO 3 A R\$ 2.110,10;

MECÂNICO 4 A R\$ 2.907,46;

MECÂNICO 5 A R\$ 3.432,74;

MECÂNICO 6 A R\$ 4.363,40.



PARÁGRAFO TERCEIRO – EXTINÇÃO DO MOTORISTA DISTRITAL

Conforme pactuado no Acordo Coletivo **2006/2007**, fica mantido por este Acordo, a extinção da categoria “MOTORISTA DISTRITAL” que a partir da data **01/06/2006** passou a ter isonomia salarial igual ao motorista dos ônibus convencionais urbanos. Tal isonomia corresponde para o período janeiro a dezembro 2024 ao seguinte piso salarial: em 01/01/2024 - R\$ 3.405,64 (três mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO QUARTO – EXTINÇÃO DO COBRADOR DISTRITAL

Conforme Pactuado no Acordo Coletivo **2006/2007**, fica mantido por este Acordo, a extinção da categoria “COBRADOR DISTRITAL” que a partir da data **01/06/2006** passou a ter isonomia salarial igual ao cobrador dos ônibus convencionais urbanos. Tal isonomia corresponde para o período janeiro a dezembro 2024 ao seguinte piso salarial: em 01/01/2024 - R\$ 2.107,42 (dois mil cento e sete reais e quarenta e dois centavos).

PARÁGRAFO QUINTO – REAJUSTE PROPORCIONAL.

Os empregados admitidos após a data base terão reajuste proporcional aos meses trabalhados a partir de 01º de janeiro de 2023, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. A proporcionalidade não se aplicará aos empregados que tenham pisos definidos como motoristas, cobradores e mecânicos.

PARÁGRAFO SEXTO – BASE SALARIAL PARA FUTURA DATA-BASE.

Fica pactuado que os pisos salariais a serem considerados como de data-base serão aqueles fixados para vigorar em janeiro/2024.

PARÁGRAFO SÉTIMO – SALÁRIO MINIMO REGIONAL

Fica pactuado pelas partes que nenhum piso salarial será inferior ao PISO MÍNIMO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ vigente, devendo também ser observado o piso mínimo regional para o ano de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - FORMA DO PAGAMENTO MENSAL.

O pagamento dos salários será obrigatoriamente feito mediante depósito em conta/corrente bancária, valendo como recibo liberatório do pagamento, mesmo que o comprovante de pagamento não contenha assinatura do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL (VALES).

A EMPRESA é obrigada a conceder adiantamento salarial (vale) em valor equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do salário nominal dos seus empregados, em cada 15º dia contados a partir do primeiro dia subsequente à data em que receberam os salários do mês anterior.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

A EMPRESA se obriga a fornecer comprovantes de pagamentos, especificando as verbas pagas e os descontos efetuados e com destaque para a quantia recolhida a título de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS.

A EMPRESA está autorizada a efetuar descontos mensais nos salários, quando estes forem expressamente autorizados pelos empregados, inclusive aqueles decorrentes da Lei n.º 10.820, de 17/12/2003, desde que atendidas suas exigências.

PARÁGRAFO ÚNICO

A EMPRESA deverá descontar dos salários dos empregados as mensalidades dos que são filiados ao SINDICATO, bem como as contribuições estabelecidas em Assembleias Gerais deste, mediante

apresentação da competente autorização para desconto em folha de pagamento de débitos (antecipação de pagamento de auxílio doença, empréstimos, etc.) que os empregados associados, contraírem junto ao Sindicato. A quantia descontada, será repassada à entidade sindical, até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao desconto.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.

A EMPRESA implementará para seus empregados, com anuência do SINDICATO PROFISSIONAL, um PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal e regulado pela Lei 10.101, de 19/12/2000, o qual constará de acordo coletivo de trabalho específico.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - TICKET ALIMENTAÇÃO

Fica pactuado um reajuste para o ticket alimentação correspondente a **10,17% (dez vírgula dezessete por cento)**, a partir de 01/01/2024, passando o valor diário para **R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)**, para 26 dias no mês, totalizando o Ticket Alimentação em **R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)** mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Ticket Alimentação acima mencionado será pago por meio de crédito em cartão eletrônico fornecido por empresa fornecedora, juntamente com o pagamento de salário, até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa providenciará sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais e trabalhistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Ticket Alimentação a ser concedido não tem qualquer natureza salarial, não podendo ser integrada na remuneração dos empregados, para qualquer fim, nem tampouco para pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS, INSS, horas extras ou qualquer outra verba salarial ou consectária da relação empregatícia.

PARÁGRAFO QUARTO

Os empregados afastados do trabalho nos termos do art. 473 da CLT, ou que justificarem suas faltas através de atestado médico, terão direito ao Ticket Alimentação nos dias em que estiverem afastados, salvo nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE LANCHES.

A Empresa concederá gratuitamente, lanches ao pessoal de tráfego, todos os dias do mês, das 4h30 às 7h00 da manhã e das 23h45 a 01h00 horas, constituído de café e café com leite, acompanhado de pão com margarina.

O lanche, estabelecem as partes, não é salário "in natura", não integrando os salários para qualquer efeito legal e sobre ele não haverá incidência de FGTS e contribuições previdenciárias.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS.

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido ao admitido salário igual ao daquele de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE DESPEDIMENTO.

A Empresa, quando despedir empregados, sob alegação de falta grave, o fará por escrito, explicando as razões do despedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

Fica pactuado entre as partes, que a empresa, quando demitir empregados ou quando houver pedido de demissão de empregados com mais de um ano de serviço, continuará a realizar o acerto de contas desses trabalhadores, mediante a assistência e homologação do sindicato profissional, sob pena da invalidade do termo de rescisão.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A toda gestante, concede-se estabilidade no emprego até 05 (cinco) meses após o parto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - OPERAÇÃO SEM COBRADORES.

Faculta-se à empresa a operação do serviço público de transporte coletivo urbano de Londrina, em relação a todos os tipos de veículos utilizados ao cumprimento do objeto da empresa, em todas as linhas, dias e horários, sem a presença do profissional cobrador, nos limites em que a atividade atribuída ao motorista, de cobrança de passagens, não comprometa a segurança e qualidade do serviço.

Parágrafo primeiro: O exercício de cobrança de passagens pelos motoristas, nos limites em que não comprometa os princípios de segurança e qualidade do serviço, passa ser inerente as suas atividades, desde que compatível com as suas condições pessoais/profissionais e exercidas dentro de sua jornada de trabalho.

Parágrafo segundo: Estabelecem as partes um pagamento mensal cujo valor será recebido a título de Vale Alimentação ao motorista que realizar a cobrança de tarifas, o qual será calculado e pago no montante de 1,7% (um vírgula sete por cento) em relação ao faturamento daquele veículo, no horário em que o motorista nele se ativou.

Parágrafo terceiro: O levantamento do faturamento por veículo será realizado em relação ao período operacional de cada motorista e totalizado dentro do período do dia 21 do mês ao dia 20 do mês seguinte, sendo que o respectivo valor será registrado em relatório próprio, ficando obrigatoriamente arquivado na

empresa para efeito de consulta em caso de dúvidas do empregado, e o percentual de 1,7% será creditado diretamente no Cartão VALE ALIMENTAÇÃO todo dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo quarto: Fica assegurado que o Vale Alimentação também será pago no período das férias anuais do empregado que não exercer o direito de oposição ao desconto da Contribuição Negocial em favor do Sindicato profissional, conforme a cláusula 23ª do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o que ocorrendo significa também oposição ao benefício conquistado. O Vale Alimentação do período de gozo de férias terá como base a média mensal pretérita do que ele recebeu a esse título, dentro do lapso temporal dos últimos 12 meses.

Parágrafo quinto: A empresa se obriga a pagar relativamente ao período de férias, apenas aos empregados que não se opuserem ao desconto e autorizarem o repasse da taxa de Contribuição Negocial em favor da entidade profissional conforme a cláusula 23ª.

Se a empresa, por liberaridade própria resolver assim mesmo, pagar o Vale Alimentação de que tratam os parágrafos 5º e 6º acima, a quem se opuser e não autorizar o desconto e repasse, terá ela de arcar também sem desconto salarial do empregado, com o valor da referida contribuição que cabia ao trabalhador anuir.

Parágrafo sexto: Na hipótese de desligamento do motorista dos quadros da empresa, o pagamento do vale alimentação será realizado em relação aos dias trabalhados, sendo calculado e pago, portanto, de forma proporcional a tais dias.

Parágrafo sétimo: O Vale Alimentação objeto da presente cláusula não detém natureza salarial, na forma do artigo 457, parágrafo 2º da CLT, não integrando a base de cálculo de nenhuma verba contratual paga ao trabalhador e nem se incorporando ao salário para nenhuma finalidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DURAÇÃO E REGIME DE TRABALHO.

A jornada de trabalho dos MOTORISTAS e COBRADORES terá a DURAÇÃO NORMAL DE TRABALHO, fixada em 06h00 (seis horas) diárias, ou seja, 36h00 (trinta e seis horas) semanais, consideradas como horas extras as excedentes da jornada diária, na forma da lei e de conformidade com as seguintes regras gerais:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim a inexistência de normas específicas a regular as profissões, fica ajustado entre as partes que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens, nas paradas em terminais, atendem integralmente a tutela presente no parágrafo único do artigo 71 da CLT.

Respeitado o disposto nesta cláusula, os MOTORISTAS e COBRADORES, tanto poderão trabalhar em escala de 06h00 (seis horas) contínuas, como poderão ser escalados à trabalhar em escala bipartidas, conhecidas como “duas pegadas”.

Poderá haver intervalo para descanso e refeições, segundo o permissivo do art.71 da CLT, superior a duas horas, e nunca superior a 05h00 (cinco horas).

Salvo os MOTORISTAS e COBRADORES, que são contemplados com jornada de 06h00 (seis) horas diárias ou 36h00 (trinta e seis horas) semanais, quaisquer outros empregados, ainda que em regime de revezamento, terão jornada de 08h00 (oito horas) diárias ou 7h20 (sete horas e vinte minutos) diários de segundas-feiras aos sábados ou 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais, não se lhes aplicando o inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – EXCLUSÃO

A presente cláusula não se aplica aos motoristas e cobradores das linhas intermunicipais entre Londrina/Tamarana, cuja jornada diária é de 7h20 (sete horas e vinte minutos) ou 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – LOCAL PARA TROCA DE TRIPULAÇÃO DURANTE A JORNADA.

Fica estabelecido por este Acordo Coletivo de Trabalho, que a troca de tripulação (motorista e cobrador que saem ou entram em serviço) durante a jornada diária, só pode ocorrer em Terminais Públicos Municipais Urbanos (Estações fechadas de Transbordo), destinados ao embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo, ou nas garagens da empresa onde se pode acertar o caixa de cobrança das passagens. Fica vedado expressamente o início ou encerramento da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores em pontas de linha ou pontos intermediários, locais diferentes dos estabelecidos neste parágrafo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – REPOUSO SEMANAL TRABALHADO.

Se os empregados lotados no setor do tráfego ou em outro setor da EMPRESA vierem a prestar serviços no dia de repouso, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO.

PARÁGRAFO QUARTO – CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO DOS MOTORISTAS DE MICRO-ÔNIBUS E "CORUJÃO".

Além do estabelecido nesta cláusula, são condições aplicáveis aos motoristas de micro-ônibus e "corujão".

I – Os motoristas desta categoria farão a cobrança das passagens.

II – Os motoristas de "micro-ônibus" deverão trabalhar conforme a escala semelhante à dos motoristas dos ônibus convencionais, apenas adaptada às necessidades de utilização dos "microônibus".

III - Se os motoristas de "micro-ônibus" forem escalados para operar o serviço de transporte através de micro-ônibus em domingos ou feriados, assegurar-se-lhes-á o direito de folga compensatória em outro dia da mesma semana.

No caso de ser impossível a concessão de folga compensatória, as horas do dia de repouso trabalhado serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), isto é como se fossem horas extras, em que pese pagas com o título de REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO.

IV – Em todas as oportunidades que a EMPRESA tiver carência de motoristas de MICROÔNIBUS e por conta disto recrutar novos profissionais, oferecerá aos COBRADORES que atualmente prestam serviços na empresa a preferência para o preenchimento das vagas, condicionada à que sejam habilitados como motoristas profissionais e a aprovação nos testes seletivos e treinamento.

Os COBRADORES que estiverem aptos e em condições de atuar como MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS só serão efetivados nesta função após um período de até 90 (noventa) dias, quando estarão em estágio probatório.

No estágio probatório, tanto a EMPRESA avaliará a adaptabilidade do COBRADOR na função de MOTORISTA DE MICROÔNIBUS, como este avaliará da conveniência ou não da permanência na nova função.

No curso ou ao final do estágio probatório será legítimo à EMPRESA retirar o cobrador da função de MOTORISTA DE MICROÔNIBUS retornando-o à função anterior, do mesmo modo o COBRADOR poderá solicitar o retorno à função anterior, caso verifique alguma inconveniência na manutenção das novas funções.

V – Quando a EMPRESA abrir o recrutamento para preenchimento de vagas para MOTORISTA DE ÔNIBUS DA SUA FROTA CONVENCIONAL, assegurará aos MOTORISTAS DE MICROÔNIBUS que lhe estiverem prestando serviços, a preferência no preenchimento das vagas, observando-se os regramentos e ordens de preferência abaixo estabelecidas:

O MOTORISTA DE MICROÔNIBUS interessado manifestará sua intenção de concorrer, por escrito. Se o MOTORISTA DE MICROÔNIBUS for aprovado nos testes de habilitação, seletivos e treinamento e ocorrer empate no preenchimento da vaga, esta será preenchida pelo MOTORISTA mais antigo na função e se ainda houver empate, a vaga será assegurada ao mais idoso.

Os MOTORISTAS DE MICRO-ÔNIBUS que estiverem aptos e em condições de atuar como MOTORISTAS DE ÔNIBUS DA FROTA CONVENCIONAL, só serão efetivados nesta função após um período de até 60 (sessenta) dias, quando estarão em estágio probatório.

No estágio probatório, tanto a EMPRESA avaliará a adaptabilidade do MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS promovido para atuar em sua FROTA CONVENCIONAL na função de "motorista convencional", como este avaliará da conveniência ou não da permanência na nova função.

No curso ou ao final do estágio probatório será legítimo à EMPRESA retirar o motorista que foi promovido a função de MOTORISTA DE ÔNIBUS da frota convencional, retornando-o à função anterior (motorista de micro-ônibus), do mesmo modo o MOTORISTA poderá solicitar o retorno à função anterior, caso verifique alguma inconveniência na manutenção das novas funções.

VI – Assegura-se aos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, empregados da empresa o direito de deixar o serviço de ônibus convencional, passando a MOTORISTA DE MICROÔNIBUS, nas condições estipuladas neste ACORDO, inclusive as salariais.

Neste caso, em razão da redução salarial, com amparo no inciso VI, do art.7º da Constituição Federal, esta será autorizada.

O motorista de ônibus, atualmente empregado na empresa que desejar trocar de serviço se dirigirá ao SINDICATO PROFISSIONAL e lá manifestará sua intenção por escrito e em documento manuscrito que será encaminhado à EMPRESA com o parecer da entidade sindical.

PARÁGRAFO QUARTO – ADOÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO NO TRÁFEGO

Considerando o disposto na Portaria M.T.E. 373 de 25.02.2011, as partes estabelecem o sistema alternativo de controle eletrônico de jornada de trabalho, aplicável especificamente aos empregados cujas jornadas são controladas por meio de fichas de serviço e também aqueles que trabalham em regime de escala, com locais, horários de início e término variáveis, registrados nas funções respectivas.

DO CONTROLE DE PONTO

O controle eletrônico das jornadas de trabalho dos profissionais indicados no presente parágrafo será realizado por meio do registro da jornada nos terminais de ponto eletrônico distribuídos em todos os locais de início e término da jornada conforme estabelecido no parágrafo segundo da cláusula décima quarta, bem como nos validadores instalados nos coletivos.

O local do registro da jornada dependerá do local de início e término da jornada, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta, e da escala das atividades a serem desempenhadas pelo empregado.

O sistema de controle do ponto emitirá relatório, registrando-se eletronicamente e fidedignamente os seguintes dados:

- Início da jornada;
- Fim da jornada;
- Total Jornada;
- Horas Normais;
- Horas Excedentes

Conforme prevê a Portaria M.T.E. 373 de 25.02.2011, não serão admitidos:

I – restrições à marcação do ponto;

II – marcação automática do ponto;

III – exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada, e

IV – a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Fica estabelecido, para os motoristas e cobradores, que a adoção do controle através do ponto eletrônico não configura o princípio da compensação da jornada de 6 horas diárias ou 36 horas semanais, ainda que possam existir escalas com jornada normal inferior a 6 horas. Assim, se a escala elaborada pelo empregador totalizar uma carga horária normal inferior a 6 horas completas, será considerado para todos os

fins remuneratórios a jornada cheia de 6 horas; e o tempo excedente de 6 horas será remunerado como extra jornada.

DA FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA

Para fins de fiscalização dos registros de ponto, considerando que o local de início não será necessariamente o mesmo local do término da jornada, os dados registrados estarão disponíveis no local respectivo, permitindo a identificação da empresa e do empregado.

O sistema alternativo ora instituído, possibilitará, contudo, por meio da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, relativamente ao local, início e término da jornada e do período de usufruto de intervalo em caso de escala em dois pegas.

Caso o empregado deixe de realizar qualquer das marcações de início e/ou término da jornada, será permitido o tratamento do ponto, mediante o preenchimento pelo empregado do RELATÓRIO DE ANOMALIAS/MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL, que autorizará a inserção no sistema do horário indicado pelo empregado.

DOS INTERVALOS FRACIONADOS – ART. 71, § 5º CLT.

Para aferição do intervalo fracionado, em razão do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, e em conformidade com a cláusula décima quarta do ACT, as partes estabelecem, para os empregados que atuam dentro dos ônibus ou microônibus, que o sistema do validador, passará a registrar e demonstrar as paradas ao término de cada viagem, assim como o usufruto do intervalo, reconhecendo-se que tais paradas, independentemente do seu tempo, representam intervalos usufruídos e fracionados, cuja soma representará o intervalo cumprido pelo empregado.

VEDAÇÕES

É vedado aos empregados:

- a) o registro de ponto por outro colega de trabalho;
- b) o registro de cumprimento de jornada não trabalhada;
- c) a ausência do registro de horário trabalhado;
- d) o início e término da jornada em horário e local diverso do constante na escala;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FRACIONAMENTO INTERVALOS. ART. 71, §5º CLT.

Em razão do disposto no § 5º do Artigo 71 da CLT, por força da peculiaridade da atividade desenvolvida pela empresa convenente, fica a mesma autorizada a conceder intervalos fracionados em toda a parada em terminais e nos pontos finais, ao término de cada viagem, quando o cumprimento da jornada de trabalho ocorrer de forma contínua em um pega só, reconhecendo-se que tais paradas, correspondentes a frações do intervalo que foi fracionado, independentemente do seu tempo, representam intervalos usufruídos e fracionados, cuja soma representará o intervalo cumprido pelo empregado, nos estritos termos do disposto no art. 71 da CLT, dentro das seguintes premissas:

- a) Em qualquer dia de trabalho, quando o cumprimento da jornada de trabalho ocorrer de forma contínua em um pega só, os intervalos fracionados concedidos ao final de cada viagem serão considerados para os efeitos do art. 71 da CLT, conforme disposto no *caput* desta cláusula;
- b) Reconhece-se que a jornada de 06h00 diárias de trabalho e o direito garantido de usufruto de intervalos descontínuos, nos termos do §5º do art. 71 da CLT, deverão corresponder ao mínimo de 00h15 (quinze minutos), computando-se tais períodos na jornada de trabalho, para efeito remuneratório;
- c) Nos termos do §5º do art. 71 da CLT, fica autorizada e legitimada a empresa a estabelecer escalas de trabalho brutas num único “pega”, de até 07h00 consecutivas que podem resultar no trabalho até o limite de 06h10min líquidos, (considerando-se o desconto temporal dos intervalos fracionados a cada término de viagem);

d) Reconhecem as partes a possibilidade de escala de trabalho em jornada ininterrupta de um único “pega” de até 07h00 (sete horas) brutas, e este dispositivo não desnatura o regime, permanecendo em vigor a jornada de trabalho de 06h00, em todos os seus efeitos, conforme a cláusula décima quarta deste ACT;

e) Fica estabelecido entre as partes que o trabalho num único “pega” de até 06h10 (seis horas e dez minutos) líquidos, onde é assegurada a fruição de intervalos fracionados a cada término de viagem, aonde resta assegurado o usufruto de intervalo mínimo de 15 minutos, atende o estabelecido no §5º do art. 71 da CLT, sendo reconhecida pelo sindicato profissional por estar em consonância com as reivindicações da categoria;

f) Em dias de semana, de segunda a sábado, a empresa poderá escalar os empregados em jornadas bi-partidas ou em um só pega;

g) Havendo mais de 06h10 de trabalho líquido, exceto nos domingos e feriados, o labor ocorrerá em dois pegas, resultando a fruição do intervalo previsto em Lei;

h) A condição ora regulamentada não se aplica às escalas diárias de dois pegas, cujo intervalo concedido na forma não fracionada, será no mínimo de uma hora e nunca superior a 5 horas, e neste caso, este intervalo será descontado da jornada diária de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS E BANCO DE HORAS.

a) VIGÊNCIA – No tocante à COMPENSAÇÃO DE HORAS, conhecida como BANCO DE HORAS, a vigência será aquela prevista para o ACORDO COLETIVO.

b) De conformidade com o disposto no art.6º, da Lei 9.601/98, que deu nova redação ao art. 59 da CLT, a EMPRESA fica autorizada a compensar com os empregados, excluindo-se os motoristas e cobradores, a redução de horas de um dia, com o aumento de horas em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 120 (cento e vinte) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas e nem seja ultrapassado o limite máximo de 10h00 (dez horas) diárias.

c) Se não houver prejuízo ao trabalho, poderá ser atendida solicitação de empregado se ausentar do serviço, até um máximo de 48h00 (quarenta e oito horas), lançando-se a seu débito, tais horas de ausência, no Banco de Horas.

d) Se ocorrer rescisão de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, o empregado terá o direito ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, com acréscimo de 50%.

e) Se houver débito de horas do empregado, autoriza-se a EMPRESA a descontar dos haveres o valor correspondente, calculado sobre o valor do salário-hora da rescisão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PUBLICAÇÃO DAS ESCALAS DE FOLGAS E DE SERVIÇO.

a) A Empresa colocará em lugar visível a escala mensal de folgas dos empregados, ficando estes desobrigados de verificar a escala de serviço nos dias de suas folgas, porque se estabelece o compromisso de sempre retornarem na mesma escala de serviço em que estavam, anterior aos dias de folgas. E, caso não seja possível o retorno para a mesma escala anterior, o empregado deverá ser avisado com antecedência mínima de 24h00 (vinte e quatro horas).

b) Quando se tratar de folgas não programadas, a EMPRESA publicará escala com antecedência de 48h00 (quarenta e oito horas), com a finalidade de evitar que os empregados se desloquem ao trabalho e constatem que estão dispensados do serviço por motivo de folga.

c) As escalas de serviço serão divulgadas no dia anterior até às 15h00 (quinze horas) e os pedidos de exclusão dela formulados por quaisquer empregados, só serão aceitos se formulados até este horário.

d) Nos domingos e feriados, por interesse dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS E COBRADORES, o trabalho será prestado num único "pega", aplicando-se para o intervalo fracionado o disposto na cláusula décima quinta.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

Concede-se o benefício das férias proporcionais aos empregados da empresa que se demitirem ainda que não tenham completado 12 (doze) meses de serviço.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS.

Serão concedidos pela EMPRESA 30 (trinta) dias de licença, com remuneração, por ano, a serem distribuídos entre os dirigentes do SINDICATO, empregados da EMPRESA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O SINDICATO formulará os pedidos de licença, obedecendo ao horário de divulgação da escala referido na cláusula décima sétima, salvo motivos inadiáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se o número de dias de licença solicitados pelo SINDICATO durante o ano ultrapassar de 30 dias conforme o "caput" desta cláusula, os dias excedentes, embora não remunerados pela EMPRESA, não serão considerados como faltas que prejudiquem o inteiro valor do 13º salário e o número de dias de férias referidos pelo art. 130 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os dirigentes sindicais quando licenciados pelo sindicato profissional não sofrerão qualquer desconto na concessão do Ticket Alimentação, ainda que estando em condição de suspensão contratual, considerando que tal benefício tem o seu provisionamento específico garantido na Planilha de Custos do Sistema.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES.

A EMPRESA fornecerá a seus empregados, quando exigidos, gratuitamente, a título de uniforme, 02 (duas) calças e 03 (três) camisas por ano, para o pessoal do TRÁFEGO, liberando-se para estes a usarem meias e calçados de quaisquer cores, tipos ou modelos, ressalvando-se apenas quanto aos MOTORISTAS A OBRIGAÇÃO de usarem calçados que lhes propiciem segurança na manobra dos pedais dos ônibus. Para o pessoal da MANUTENÇÃO serão fornecidas 03 (três) calças e 03 (três) camisas por ano.

Os uniformes serão devolvidos pelos empregados, no estado em que estiverem, caso se demitam ou sejam demitidos da empresa.

A EMPRESA ficará desobrigada de conceder uniformes, caso as respectivas PREFEITURAS MUNICIPAIS, deixem de fazer exigência de que o pessoal trabalhe uniformizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E TRANSPORTE DE EMPREGADOS.

- a)** Todos os empregados da empresa são obrigados a usar "CRACHÁ" quando em serviço.
- b)** Quando, em serviço ou não, para se locomoverem nos ônibus de linhas regulares, deverão os empregados portar e apresentar o "crachá", como passe livre. O "crachá" será fornecido pela EMPRESA gratuitamente, salvo se o empregado o extraviar por qualquer razão (roubo, furto, perda, etc.), quando então deverá adquirir outro, pagando o preço de custo, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência Policial.
- c)** A EMPRESA franqueará a todos os seus empregados desde de que identificados, e aos empregados da TCR – TRANSPORTE COLETIVO DE ROLÂNDIA LTDA e da TCGL - TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., desde de que identificados e uniformizados, a locomoção nos ônibus de suas linhas regulares, que atuam vinte e quatro horas/dia, sendo que tal tempo não representa horário à disposição ou *in itinere*, por tratar-se de transporte de linha regular.
- d)** O Crachá deverá obrigatoriamente ser devolvido na rescisão do contrato de trabalho, mediante contra-recibo.
- e)** Os custos com manutenção e higienização dos uniformes correrão por conta do empregado.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS.

Serão acolhidos pela EMPRESA, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço médico-odontológico do SINDICATO, enquanto este mantiver convênio com a Previdência Social.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As partes, oportunamente se reunirão para entabular as condições da liberação de dirigente sindical, a ser indicado pelo sindicato profissional e regulamentada em termo específico que indicará a data de início da liberação e outras avenças, sendo a liberação remunerada e custeada pela empresa para trabalho na entidade sindical, com o pagamento de salário integral, encargos sociais, inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias anuais e PPR, exceto Ticket Alimentação, enquanto permanecer seu vínculo sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As verbas custeadas pela empresa serão corrigidas na mesma forma e época dos demais trabalhadores da mesma função na empresa, sempre que isso vier a ocorrer durante o período de licenciamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O benefício concedido à categoria neste ACT, a título de PPR – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO E RESULTADOS, por se tratar de direito personalíssimo do dirigente sindical liberado, será regularmente pago pela empresa na mesma época indicada para todos seus empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL

Considerando que: as cláusulas sociais e econômicas, constantes no Acordo Coletivo de Trabalho anterior a este instrumento foram mantidas e majoradas com os índices de reajustamento salarial baseados na inflação periódica da data base em favor de todos os trabalhadores abrangidos, associados ou não do sindicato profissional, e inclusive em relação aos salários com reajuste no importe de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) e ao benefício ticket alimentação com a majoração de 10,17% (dez vírgula dezessete por cento), consubstanciando-se em condições mais favoráveis para os trabalhadores, considerando o conjunto das cláusulas em sua globalidade, que configuram uma evolução perante a realidade do mundo do trabalho,

bem como ressalta-se o cumprimento integral das condições definidas na Ata de Audiência do Processo nº 31819-2008-009-09-00-2, que teve como parte autora o Ministério Público do Trabalho e como parte ré o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina (anexo) e o TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA 205/2016, assim fica estabelecido que a empresa repassará mensalmente, sem desconto nos salários dos empregados, da seguinte forma:

A) A empresa, no ano 2024, contribuirá mensalmente, com o equivalente a 2,5% (dois virgula cinco por cento) da remuneração de todos os respectivos empregados, associados ou não associados ao sindicato, em favor do sindicato, tendo-se em conta a base territorial respectiva de acordo com o local onde os empregados prestarem os serviços,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada nos dias 24 e 25 do mês de outubro de 2023, além de ser comunicada através de edital, de boletim de divulgação e realização de assembleia específica, realizada nos dias 21 e 22 de novembro de 2023, que autorizou o fechamento deste Acordo Coletivo de Trabalho a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente específica e exclusiva da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos à análise e aprovação do conselho Fiscal e da Assembleia Geral de prestação de contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional e na fiscalização, implementação e defesa dos direitos da categoria, ficando vedado o uso deste recurso para pagamento de salários e outras formas de remuneração (diárias, jetons) para dirigentes sindicais.

PARÁGRAFO QUARTO - Em observância ao artigo 8º da Constituição Federal, que garante liberdade e autonomia sindical, e à Convenção nº 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção de sindicatos patronais e da empresa serão admitidas nas deliberações e serviços das entidades sindicais profissionais, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder ao recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento do salário mensal, com detalhamento do nome, função e salário base respectivo de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária, o repasse mensal, mantendo-se a necessidade de remessa de relação de empregados associados e não associados com detalhamento do nome, função, salário e remuneração.

PARÁGRAFO SEXTO - Se existirem parcelas em atraso, as mesmas serão pagas pela empresa no prazo de 05 dias após a assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Com base no artigo 8º da Constituição Federal combinado com o artigo 513, alínea “e” da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, combinado com a Nota Técnica N. 3, de 14 de maio de 2019 do MPT e tendo sido deliberado e autorizado em Assembleia Geral da Entidade Sindical Profissional, fica estipulado uma Contribuição Negocial voluntária no importe de 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada empregado a ser descontado no mês de junho de 2024 com recolhimento para o sindicato até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados não associados à entidade profissional têm garantido o direito de oposição ao desconto da Contribuição Negocial prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica fixado, desde já, o prazo para que os trabalhadores não associados à entidade sindical apresentem a carta de oposição, referente ao desconto da taxa de contribuição negocial retratada no caput. **O trabalhador deverá apresentar respectiva carta de oposição, cuja redação será fornecida pelo sindicato profissional, em termo próprio na oportunidade, na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 dias corridos, que ocorrerá exclusivamente do dia 03 de junho até 12 de junho de 2024,** em horário de atendimento, das 08h30min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min, sendo que o sindicato divulgará novamente a abertura do prazo para protocolo da carta de oposição. No prazo sucessivo de 10 dias corridos, o sindicato profissional remeterá cópia do termo de oposição ao departamento de recursos humanos da empresa sobre aqueles trabalhadores que, por sua vez, compareceram e fizeram a referida oposição ao desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos empregados admitidos na vigência deste instrumento normativo e após a data de desconto estabelecida no caput, será concedido também o prazo de 10 dias corridos a contar da contratação, tendo em vista a publicidade do Instrumento Normativo do sítio eletrônico da entidade sindical (www.sinttrol.org.br) e no sistema mediador, para o exercício do direito de oposição, conforme o procedimento para a apresentação da oposição ao sindicato, conforme parágrafo anterior e, em não havendo oposição, caberá à empresa proceder ao desconto estabelecido no caput, no segundo mês do contrato de trabalho, no importe de 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada empregado a título de Contribuição Negocial, com recolhimento para o sindicato até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - Visando propiciar à empresa a garantia contra eventuais prejuízos decorrentes de possíveis ações judiciais, por reclamação trabalhista em que a Justiça do Trabalho determine a devolução de valores descontados dos empregados, na rubrica "Contribuição Negocial" de que trata a presente cláusula, considerando a lei 13.467/2017, fica pactuado entre as partes o direito de compensação desses valores nas obrigações mensais respectivas, inclusive nas obrigações de recolhimento de outras contribuições que são pagas pela empresa sem desconto dos empregados. Para isso, a empresa compromete-se a chamar o Sindicato Profissional para manifestar-se nos autos processuais, ou buscar entendimento diretamente com o eventual reclamante.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EXCLUSÃO DA EMPRESA DE OUTRAS TRATATIVAS COLETIVAS.

O SINDICATO tem como ajustado que CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO celebradas por ele isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos Profissionais, com o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS E DE CARACTERÍSTICAS DE METROPOLITANO DE LONDRINA - METROLON ou com sindicatos patronais com atuação territorial nos locais de atuação da EMPRESA ou outros sindicatos de categorias econômicas ou profissionais que venham de serem criados, aplicáveis ao transporte urbano, não é extensível e nem obriga a empresa LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., em virtude do presente ACORDO COLETIVO de aplicação específica às partes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DAS PENALIDADES.

Fica estipulada multa correspondente a 20% do piso salarial, que reverterá em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente ACORDO.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO.

Os entendimentos com vistas à prorrogação e revisão do presente instrumento normativo, deverão ser iniciados, com 60 (sessenta) dias de antecedência do término deste instrumento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONCLUSÃO

E, por estarem as partes entre si justas e conveniadas, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

}

JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALH EM TRANSPORTES RODOV DE LONDRINA

JOSE APARECIDO FALEIROS
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRAB NAS EMP DE TRANSP DE PASS DO EST DO

ESTEFANO BOIKO JUNIOR
DIRETOR
LONDRINA SUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU O ACT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.